Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9374/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20859/2012
PROTOCOLO	:	1297712
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 139/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	TERRAPLANAGEM IRMÃOS SANTOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	49750,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª ETAPA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - OBJETO CUMPRIDO -EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 139/2012 (peça 28 - fls. 1/6).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-10081/2012 (peça 36).

A análise nesta segunda etapa recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante



Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 15006/2013 (peça 38 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-14433/2013 (peça 39 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda etapa.

É o que cabe relatar.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (peça 38 - fl. 2):

Valor Contratado	R$ 49.750,00
Valor Empenhado	R$ 49.750,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 49.750,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 49.750,00

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 39 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 139/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa Terraplanagem Irmãos Santos LTDA – ME (CNPJ nº 11.838.673/0001-31), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006. .

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato e respectivo termo aditivo mediante a seguinte dicção(peça 39 - fl. 2), *in verbis:*

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia,



com fulcro no inciso II, artigo 311 c/c a 2ª parte do inciso I, artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, pela regularidade e legalidade da contratação em apreço, no que pertine aos atos praticados no decorrer de sua execução.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 139/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS., CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Terraplanagem Irmãos Santos Ltda.-ME., CNPJ/MF nº 11.838.673/0001-31, por seu Representante, Senhor Ricardo Braz Santos, CPF/MF nº 021.462.341-64, como contratada, uma vez que foi cumprido o objeto e adimplida a obrigação correspondente, conforme preconizam o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da



Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator